

LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no periodo de 40.04 a 49.04
de 2013 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.

Funcionario - Mat. 07. 13978.0

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Vitória da Conquista, cria os seus órgãos constitutivos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído, em regime de colaboração com a União e com o Estado da Bahia, o sistema municipal de ensino de Vitória da Conquista, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, do art. 8º da Lei nº 9.394/96 e dos artigos 164 a 166 da Lei Orgânica Municipal.
- § 1° Entende-se por Sistema Municipal de Ensino a organização, as competências, as normas, a gestão e os recursos financeiros da educação na esfera municipal.
- § 2° Esta Lei disciplina a educação escolar, que, se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

CAPÍTULO I DAS INCUMBÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º O sistema municipal de ensino tem a incumbência de:

I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, no âmbito municipal, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Bahia;







- II- Em articulação com o Estado da Bahia, elaborar o Plano Municipal de Educação, com duração plurianual, tendo como base o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação;
- III- Exercer ação redistributiva em relação às suas instituições de ensino;
- IV- Baixar normas complementares para todo o sistema de ensino;
- V- Autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino a ele jurisdicionados;
- VI- Recensear a população, urbana e rural, em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- VII- Fazer a chamada pública da parcela da população mencionada no inciso anterior;
- VIII- Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola:
- IX- Oferecer a educação infantil em creches e centros de educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental;
- X- Oferecer cursos básicos profissionalizantes.
- § 1º Só será permitido ao Município atuar em outros níveis de ensino, diferentes daqueles mencionados no § 2º do art. 211 da Constituição Federal, quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e existindo recursos disponíveis acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 2º O sistema municipal de ensino poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, a fim de promover o curso básico profissionalizante.







LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

- Art. 3º O ensino em Vitória da Conquista será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
 - II- Liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III- Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV- Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI- Valorização do profissional da educação escolar;
 - VII- Gestão democrática do ensino público;
 - VIII- Garantia de padrão de qualidade;
 - IX- Valorização da experiência extra-escolar;
 - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
 - XI- Garantia da inclusão dos educandos com necessidades especiais, bem como daqueles em risco social;
 - XII- Garantia indistinta, por meio da educação, de iguais direitos para o pleno desenvolvimento de todos e de cada um, enquanto pessoa, cidadão ou profissional, livre de discriminação de qualquernatureza;







LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

XIII- Gratuidade do ensino;

XIV- Valorização da educação ambiental como forma de conscientização dos educandos para a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III DO DEVER DE EDUCAR E DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 4° O dever do Município de Vitória da Conquista com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I- Ensino fundamental, com duração de 09 (nove) anos, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso, na idade própria, a essa etapa da educação básica;
- II- Atendimento gratuito em creches e centros de educação infantil às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;
- III- Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino:
- IV- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V- Oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- VI- Oferta de ensino noturno regular e/ou supletivo para jovens e adultos, com características e modalidade adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;





LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

- VII- Atendimento ao educando, no ensino fundamental público e gratuito, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII- Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensinoaprendizagem.
- IX- Avaliação institucional das escolas mantidas pelo Município.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino de Vitória da Conquista compreende:

- I- A rede pública, integrada pelas instituições de ensino fundamental e de educação infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II- A rede privada, integrada pelas instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;
- III- Os órgãos e serviços municipais de educação;
- IV- O Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS EXECUTIVO, NORMATIVO E DE CONTROLE SOCIAL

Art. 6° Constituem-se órgãos do Sistema Municipal de Ensino:

I- A Secretaria Municipal de Educação, dotada de natureza executiva;







LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

- II- O Conselho Municipal de Educação, dotado de natureza normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de acompanhamento;
- III- Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dotado de natureza fiscalizadora e de controle social;
- IV- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

SEÇÃO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, criada pela Lei nº 010, de 13 de setembro de 1973, é um órgão de gestão do Sistema Municipal de Ensino, tendo por finalidade precípua promover a execução da Política de Educação do Município, com estrutura, atribuições e competências definidas em Lei e em seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 8º O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 648, de 12 de maio de 1992, reformulado pela Lei nº 1.506, de 15 de abril de 2008, é um órgão de natureza normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º A função precípua do Conselho Municipal de Educação é de ser interlocutor e representante dos interesses da sociedade, atuando na defesa do direito social à educação assegurado na Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 208, como direito de todos à garantia de um ensino de qualidade.
- § 2º A finalidade do Conselho Municipal de Educação é fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade civil, na elaboração de diretrizes e normas para definição de Políticas Públicas Educacionais, no âmbito do Município.
- Art. 9° As atribuições e competências do Conselho Municipal de Educação, bem como de seus órgãos e setores serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:





- I O Plenário ou o Conselho Pleno;
- II A Presidência;
- III 03 (três) Câmaras, sendo elas:
 - a) Câmara de Legislação e Normas;
 - b) Câmara de Ensino Fundamental;
 - c) Câmara de Educação Infantil.
- IV 01 (uma) Secretaria Geral;
- V 01 (uma) Unidade Técnica.
- Art. 11. O Conselho Pleno será composto por 18 (dezoito) membros titulares, tendo cada titular um conselheiro suplente, todos indicados legitimamente por suas respectivas entidades e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, para um mandato de 03 (três) anos, admitida apenas uma única recondução por igual período.
- Art. 12. A composição do Conselho Pleno obedecerá à seguinte representatividade:
 - I 04 (quatro) conselheiros titulares representantes da Secretaria
 Municipal de Educação, podendo ser, entre os quais, o Secretário de
 Educação, e 04 (quatro) suplentes;
 - II 01 (um) conselheiro titular representante do órgão regional do sistema estadual de ensino, e 01 (um) suplente;
 - III 01 (um) conselheiro titular representante do Sindicato do Magistério Municipal Público - SIMMP, e 01 (um) suplente;
 - IV 01 (um) conselheiro titular representante das instituições de ensino superior, localizadas em Vitória da Conquista, e 01 (um) suplente;
 - V 01 (um) conselheiro titular representante das instituições municipais de educação infantil, e 01 (um) suplente;







LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

- VI 01 (um) conselheiro titular representante da educação inclusiva, podendo ser indicado pela APAE ou pela ACIDE, e 01 (um) suplente;
- VII 01 (um) conselheiro titular representante das instituições particulares de educação infantil, e 01 (um) suplente;
- VIII 01 (um) conselheiro titular representante dos Diretores das instituições municipais de ensino, e 01 (um) suplente;
- IX 01 (um) conselheiro titular representante dos pais dos alunos das escolas da rede municipal de ensino, indicados pelos Colegiados Escolares, e 01 (um) suplente;
- X 01 (um) conselheiro titular representante do Núcleo de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, e 01 (um) suplente;
- XI 01 (um) conselheiro titular representante dos professores da rede estadual de ensino da Bahia, e 01 (um) suplente;
- XII 01 (um) conselheiro titular representante do Sindicato dos Professores das Escolas Particulares - SINPRO, e 01 (um) suplente;
- XIII 01 (um) conselheiro titular representante do Conselho Tutelar, e 01 (um) suplente;
- XIV 01 (um) conselheiro titular representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória da Conquista, e 01 (um) suplente;
- XV 01 (um) conselheiro titular representante das Associações de Moradores, e 01 (um) suplente;
- Art. 13 As sessões do Conselho Pleno serão Plenárias, respeitado o seu Regimento Interno.

Art.14 Por ocasião da posse, os Conselheiros titulares e suplentes serão também diplomados pelo Prefeito Municipal.





LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

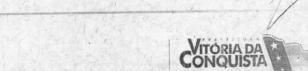
Parágrafo único. Os suplentes substituirão os Conselheiros titulares na ausência destes ou nos seus impedimentos.

- Art. 15 Os Conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares.
- § 1º Quando existir coincidência de horários, os servidores públicos e/ou empregados públicos indicados para o Conselho ficam dispensados da frequência de suas repartições, nos horários em que estejam participando das sessões plenárias ou reuniões das Câmaras.
- § 2º Os Conselheiros, quando convocados, farão jus a "jetons" e, quando no exercício de representação fora da sede do Município, farão jus a diárias e transportes.

§ 3° (VETADO)

- Art. 16 Os conselheiros nomeados na forma da Lei nº. 1.506/2008 terão os seus respectivos mandatos assegurados e disciplinados pela presente Lei.
- Art. 17 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, eleitos e investidos na forma da Lei nº. 1.506/2008, terão os seus respectivos mandatos assegurados e disciplinados na forma da presente Lei.
- Art. 18 O Conselheiro que, sem apresentar justificativa expressa ao Plenário, deixar de comparecer a três sessões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas perderá o mandato, pela via de Processo Administrativo Disciplinar, onde lhe seja resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo a entidade representativa imediatamente substituí-lo.
- Art. 19 Em caso de afastamento definitivo de qualquer Conselheiro, o substituto deverá completar o mandato do substituído.
- Art. 20 O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos por voto secreto pelos seus pares, para um mandato de 03 (três) anos, que poderá ser renovado por igual período, exceto os atuais Presidente e Vice-Presidente, que terão sua situação disciplinada pelo art. 17 desta Lei e pelo Regimento Interno do Conselho Pleno.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Educação não poderá ocupar as funções de Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação.





LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Art. 21 Para realização de finalidades específicas e transitórias, a Presidência, ouvido previamente o Conselho Pleno, poderá criar Comissões Especiais que serão constituídas por Conselheiros titulares, ou Conselheiros de honra, ou Conselheiros suplentes, ou, ainda, representantes de setores da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Entende-se por Conselheiro de honra aquele que teve atuação no Conselho Municipal de Educação como Conselheiro Titular.

- Art. 22 As composições, bem como as atribuições, das Câmaras de Legislação e Normas, Ensino Fundamental e Educação Infantil serão definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 23 A Presidência e a Vice-Presidência das Câmaras referidas no artigo anterior serão escolhidas pelos seus pares, sendo os Relatores designados pelos respectivos Presidentes.
- Art. 24 O Titular da Secretaria Geral e o Coordenador da Unidade Técnica farão jus à gratificação compatível com a respectiva função, conforme a Lei respectiva.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 25 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e Lei Municipal nº 796, de 21 de setembro de 1995, é um órgão fiscalizador, de assessoramento, deliberativo e de caráter permanente, tendo por finalidade definir o programa municipal de alimentação escolar a ser executado pelo órgão municipal competente, junto aos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, mantidos pelo Município ou por entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

Parágrafo único. As atribuições e competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão definidas em seu Regimento Interno.

Art. 26 Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, dispor sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sendo observada a legislação pertinente.





LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB

Art. 27 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Lei Nº 1.411, de 13 de junho de 2007, e reformulado pela Lei nº 1.633, de 18 de setembro de 2009, é um órgão de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Parágrafo único. O funcionamento, as atribuições e competências do Conselho Municipal do FUNDEB serão definidos em seu regimento, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494/2007 e com esta Lei.

SEÇÃO V DAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS DE ENSINO

- Art. 28 Entende-se por instituições municipais de ensino as unidades escolares criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar o acesso aos níveis obrigatórios da educação básica no âmbito do Município.
- Art. 29 As instituições municipais de ensino terão sua estrutura administrativa, didática e disciplinar definida no Regimento Escolar Unificado.
- § 1º Entende-se por Regimento Escolar Unificado o documento que define os ordenamentos básicos da estrutura e do funcionamento da escola, devendo conter os princípios educacionais que orientam as atividades de cada etapa de ensino oferecido, bem como registra o compromisso formal dos diferentes segmentos da escola para com a comunidade na qual está inserida.
- § 2º O Regimento Escolar Unificado expressa a efetiva autonomia administrativa e pedagógica da escola.
- § 3º Todos os atos praticados pelas escolas da rede municipal de ensino, para produzirem seus efeitos legais, deverão ser caracterizados na forma do Regimento Escolar Unificado.





- Art. 30 Todas as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão elaborar e executar a sua proposta pedagógica fundamentada e orientada por diretrizes e normas emanadas do Sistema Federal de Ensino, bem como do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º O ensino nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverá ser orientado pela respectiva proposta pedagógica.
- § 2º Entende-se por proposta pedagógica da escola um conjunto orientador de princípios e normas que dão referencialidade às ações pedagógica, curricular e de ensino ao processo escolar, tendo em vista o aprendizado e o desenvolvimento significativos do educando.
- Art. 31 As instituições municipais de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:
 - I Participar da elaboração do Regimento Escolar Unificado da rede municipal de ensino e promover o seu cumprimento;
 - II Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - III Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - IV Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - V Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - VI Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - VII Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - VIII Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;





- IX Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas que exceda em 50% o limite máximo permitido em lei, qual seja, 25%.
- Art. 32 As unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino poderão denominar-se:
 - I Creche, para a instituição cujos alunos possuam entre 0 (zero) a 3 (três) anos de idade completos;
 - II Centro de Educação Infantil, para a instituição cujos alunos possuam entre 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade completos;
 - III Escola Fundamental dos cinco primeiros anos iniciais, para o estabelecimento de ensino que compreende os cinco anos iniciais do ensino fundamental;
 - IV Escola de Ensino Fundamental, para o estabelecimento de ensino que compreende os nove anos do ensino fundamental;
 - V Escola do Campo, para o estabelecimento de ensino localizado e voltado ao atendimento do meio rural, sendo garantido atendimento específico;
 - VI Centro de Educação Especial, para o estabelecimento de ensino voltado ao atendimento específico aos portadores de dificuldades múltiplas e deficiências mentais, severamente prejudicados.
- Art. 33 Os Diretores e Vice-Diretores das instituições municipais de ensino serão indicados pela comunidade escolar, por meio de eleições livres e diretas, e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 34 Nos estabelecimentos de ensino fundamental das escolas municipais. torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.





LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

- Art. 35 Ficam assegurados às instituições municipais de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de Direito Financeiro Público.
- Art. 36 Funcionarão nas escolas da rede municipal de ensino os Colegiados Escolares, com o objetivo de ampliar os níveis de participação da comunidade na escola.
- § 1º A composição, competências e atribuições do Colegiado Escolar estarão definidas em lei específica.
- § 2º O Colegiado Escolar será constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e da comunidade onde está inserida a escola.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 37 O Sistema Municipal de Ensino promoverá ampla mobilização social, tendo em vista colher subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação.
- § 1º Caberá ao Conselho Municipal de Educação elaborar as diretrizes orientadoras para a preparação do Plano Municipal de Educação.
- § 2º Uma vez elaborado, o Chefe do Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal o Plano Municipal de Educação para aprovação deste por parte do Poder Legislativo Municipal.
 - Art. 38 O Plano Municipal de Educação deverá ter como objetivos:
 - I- A elevação do nível de escolaridade da população do Município;
 - II- A melhoria da qualidade da educação básica no âmbito do Município;
 - III- A redução das desigualdades sociais, no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública;





LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

IV- A democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais do Município, obedecendo aosprincípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares.

CAPITULO IV

DA AVALIAÇÃO EXTERNA INSTITUCIONAL

- Art. 39 O Sistema Municipal de Ensino promoverá, anualmente, uma avaliação externa institucional das escolas mantidas pelo Município.
 - § 1º Avaliação externa institucional, referida no caput deste artigo, deverá:
 - I Ser baseada na valorização do desempenho da aprendizagem e da gestão escolar, com a finalidade de avaliar o grau de desenvolvimento de competências e habilidades dos alunos e dos trabalhadores da educação que atuam nas escolas municipais;
 - II Fornecer referenciais para o encaminhamento de políticas públicas, orientando os investimentos do governo municipal em educação e os procedimentos necessários para a efetiva operacionalização do processo educativo pela rede municipal de ensino.
- Art. 40 A avaliação externa institucional, criada por esta Lei, deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 41 Fica instituída a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizada, no mínimo, 02 (duas) vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.





LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será convocada, em conjunto, pela Secretaria e pelo Conselho Municipal de Educação, com a participação de representantes de todos os órgãos e instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino, da sociedade civil organizada, e de todos os segmentos das comunidades escolares das escolas da rede pública municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Art. 42 Integram o magistério público municipal de Vitória da Conquista os profissionais do ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares de educação infantil e/ou de ensino fundamental criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- Art. 43 O Sistema Municipal de Ensino promoverá ações com vistas à valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, respeitando, ainda, a formação exigida para o ingresso.

Parágrafo único. Em caso de necessidade do poder público municipal serão admitidas outras formas de seleção pública para o ingresso no magistério municipal, no caso de provimento temporário ou de substituição emergencial dos titulares dos cargos, obedecendo a Lei Municipal nº 1.802, de 05 de janeiro de 2012, e suas posteriores alterações.

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 44 O financiamento da educação municipal dar-se-á através dos recursos públicos destinados à educação, definidos pela Constituição Federal e pela legislação educacional pertinente.
- Art. 45 O Município de Vitória da Conquista aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita, resultante de impostos compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.





LEI Nº 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Art. 46 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos previstos no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 47 Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede municipal de escolas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.
- Art. 48 Apenas na primeira composição do Conselho, sob a vigência desta Lei, 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, cumprirão um mandato de 02 (dois) anos, a partir do ato de nomeação; e os outros 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, um mandato de 03 (três) anos.
- § 1º Cumprirão o mandato de 02 (dois) anos, na primeira composição do Conselho, os Conselheiros com representatividade:
 - I Da Secretaria Municipal de Educação;
 - II Do órgão regional do sistema estadual de ensino;
 - III Da educação inclusiva;
 - IV Dos diretores das instituições municipais de ensino;
 - V Dos pais dos alunos das escolas municipais;
 - VI Dos professores da rede estadual de ensino da Bahia.
- § 2º Após o cumprimento do mandato atípico de 02 (dois) anos, por parte das representações, ínsitas no § 1º deste artigo, os mandatos sucessivos dessas representações passarão a cumprir um mandato normal de 04 (quatro) anos.
- Art. 49 Fica o dia 12 de maio de cada ano oficializado como data de aniversário do Conselho Municipal de Educação, em virtude da sua criação ocorrida pela Lei Municipal nº 648, de 12 de maio de 1992.
- Art. 50 As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, na data de publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.





LEI N° 1.885, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Art. 51 Serão conjugados todos os esforços por parte do Executivo Municipal, objetivando a extinção das classes multimoduladas até o ano 2018.

Parágrafo único. Até o ano 2016, as classes multimoduladas da zona rural deverão estar separadas das turmas de alfabetização, passando esta para 02 (dois) anos.

- Art. 52 O Município deverá adaptar sua legislação educacional às disposições da Lei Federal nº 9.394/96 e desta Lei.
- Art. 53 A Secretaria Municipal de Educação adaptará as normas do Sistema Municipal de Ensino aos dispositivos da Lei Federal nº 9.394/96.
- Art. 54 Deverão ser consignados recursos na Lei Orçamentária do Município que garantam o pleno funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, de modo que assegurem a autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a solicitar a abertura de dotação orçamentária suplementar para consecução imediata das finalidades desta Lei.

Art. 55 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados todos os dispositivos da Lei nº. 1.506/2008, bem como todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista (BA), 10 de abril de 2013

Guilherme Menezes de Andrade

Prefeito

